



(Mariana Cergoli Janeiro)

Institui o **Programa “Empresa Amiga da Criança e do Adolescente”**; e cria **Selo** correlato.

Art. 1º. Fica instituído o **Programa “Empresa Amiga da Criança e do Adolescente”**, com o objetivo de incentivar práticas empresariais que promovam a valorização, inclusão, proteção e o bem-estar da criança e do adolescente.

Art. 2º. É criado o **Selo “Empresa Amiga da Criança e do Adolescente”**, como forma de reconhecimento público às empresas que desenvolvam, comprovadamente, ações de responsabilidade social, voltadas à proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Art. 3º. O Selo poderá ser concedido a empresas públicas ou privadas que cumprirem obrigatoriamente o disposto no inciso I, bem como ao menos um dos demais incisos:

I – implementar ações de conscientização e prevenção à adultização precoce e à violência com crianças e adolescentes, com as seguintes medidas:

a) promover campanhas educativas, junto a funcionários e/ou à comunidade, sobre os riscos da adultização precoce e sobre a necessidade de combate as violências contra crianças e adolescentes, inclusive violência sexual;

b) garantir que suas campanhas publicitárias, ações promocionais e comunicação institucional, não exponham, ou estimulem, comportamentos e estéticas de adultização e de sexualização de crianças e adolescentes;

c) capacitar colaboradores para identificar, prevenir e lidar com situações de adultização precoce ou violência, especialmente no ambiente de trabalho e nas relações familiares;

II – não empregar menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, conforme previsto na legislação federal;

III – não empregar adolescentes em atividades noturnas, perigosas ou insalubres;



IV – adotar medidas para apoiar a matrícula, frequência e permanência escolar dos filhos de funcionários de até 17 (dezessete) anos e 11 (onze) meses, podendo incluir abono de faltas para acompanhamento escolar;

V – manter, nos últimos 12 (doze) meses, pelo menos, um programa ativo de estágio remunerado ou aprendizagem, voltado a adolescentes e jovens;

VI – destinação de 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido, para empresas tributadas com base no lucro real, para o FMDCA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes, nos termos do artigo 260 da Lei Federal nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VII – adotar projeto de apadrinhamento de criança e adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar, através de provimento de suporte material ou financeiro, afetivo e de prestação de serviços;

§ 1º. O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, os critérios e o procedimento de concessão do **Selo**, bem como a periodicidade de sua renovação e fiscalização.

§ 2º. O **Selo** poderá ser utilizado pelas empresas agraciadas em suas peças publicitárias, sites e demais meios de divulgação institucional.

§ 3º. O **Selo** terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante nova análise e reapresentação de documentos.

Art. 4º. A relação das empresas participantes do Programa e/ou beneficiárias do **Selo** poderá ser publicada anualmente no site oficial da Prefeitura Municipal de Jundiaí e divulgadas em campanhas educativas, ou de valorização e de proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito municipal, o Programa “Empresa Amiga da Criança e do Adolescente”, bem como regulamentar a criação de um selo de reconhecimento institucional a ser concedido a pessoas jurídicas que adotem práticas de responsabilidade social, voltadas à promoção, proteção e garantia dos direitos da



criança e do adolescente, em consonância com os preceitos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

A proposta fundamenta-se no disposto no art. 227 da Constituição Federal, que consagra a proteção integral como princípio norteador da política de atendimento à infância e à adolescência, atribuindo à sociedade — incluindo o setor produtivo — o dever compartilhado de assegurar, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais dessa população.

Adicionalmente, a iniciativa se alinha aos ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), que, em diversos dispositivos, prevê a mobilização de diferentes atores sociais, inclusive empresas, para o fortalecimento das políticas públicas de atendimento e a erradicação de práticas que atentem contra o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, como o trabalho infantil, a evasão escolar, a adultização precoce e a violência.

O selo “Empresa Amiga da Criança e do Adolescente” objetiva reconhecer, publicamente, empresas que comprovadamente adotem medidas protetivas, preventivas e de valorização da infância e adolescência, com base em critérios objetivos, auditáveis e alinhados às normas federais e às diretrizes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Dentre essas medidas, destacam-se: ações educativas de prevenção à adultização precoce e à violência, cumprimento da legislação trabalhista quanto à idade mínima e condições de trabalho, apoio à permanência escolar de dependentes de colaboradores, manutenção de programas de aprendizagem e estágio, destinação incentivada de recursos ao FUMDECA, entre outras.

A proposta também prevê a regulamentação pelo Poder Executivo dos procedimentos para concessão, fiscalização e renovação do selo, respeitando o princípio da eficiência administrativa e permitindo a adaptação da norma às especificidades operacionais da administração municipal. O uso do selo em peças publicitárias pelas empresas agraciadas, por sua vez, contribui para fomentar a cultura da responsabilidade social empresarial, além de conferir transparência e ampliar a adesão ao programa.

Importante destacar que a presente iniciativa não implica aumento imediato de despesas, tampouco em renúncia fiscal, sendo as eventuais necessidades orçamentárias absorvidas por dotações próprias, conforme previsto no art. 5º do presente projeto.



Por fim, trata-se de uma política pública de estímulo à corresponsabilidade social que busca fortalecer a rede de proteção infantojuvenil por meio de parcerias com o setor privado e público, promovendo um ambiente favorável ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Isto posto, e dada a importância do tema, solicito, aos nobres pares, apoio para aprovação da presente propositura.

MARIANA JANEIRO